



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

Princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, impactos e desafios

Johnny Natanael Weber

Pomerode, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA
Escola Nacional de Socioeducação - ENS

Princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, impactos e desafios

Johnny Natanael Weber

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Dr.^a Sandra Regina Santana Costa

Pomerode, 2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Wp Weber, Johnny Natanael
Princípios que regem a aplicação das medidas de proteção,
impactos e desafios / Johnny Natanael Weber; orientador
Dr.^a Sandra Regina Santana Costa; co-orientador Dr. Wallace
Roza Pinel. -- Brasília, 2022.
57 p.

Monografia (Especialização - Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente) --
Universidade de Brasília, 2022.

1. violação. 2. criança. 3. proteção. 4. família. 5.
conselho tutelar. I. Santana Costa, Dr.^a Sandra Regina,
orient. II. Pinel, Dr. Wallace Roza, co-orient. III. Título.

Johnny Natanael Weber

Princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, impactos e desafios

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Dr.^a Sandra Regina Santana Costa

Aprovado em: 28/02/2022

Banca Examinadora

Dr.^a. Sandra Regina Santana Costa

Dr. Wallace Roza Pinel

Resumo

A proteção de crianças e adolescentes por meio de aplicação de medidas de proteção por órgão do Conselho Tutelar quando em situações de violação de direitos à criança e adolescente deve primar pelos princípios especificados na legislação vigente. Criança e adolescente, sujeitos sociais que estão inseridos no contexto social e que pela história perpassaram grande parte do tempo sem a devida proteção legal da família, sociedade e estado. Com o advento das lutas sociais, pela garantia e conquistas de direitos fundamentais e das legislações vigentes este grupo passou a ser considerado como sujeito ativo ocorrendo a partir daí uma construção histórica e social baseada na doutrina da proteção integral, conferindo à criança e ao adolescente dignidade. Comumente as violações conhecidas contra crianças e adolescentes acabam passando dentro do contexto social, familiar e comunitário, atingindo em cheio a sociedade que precisa a cada dia refletir na garantia destes direitos e nos dispositivos de proteção e acompanhamento de crianças e adolescentes em caso de risco social resultante de situações de violações. As violações destacadas podem ser encontradas em tipos de violações que perpassam a negligência destacada como qualquer ação ou omissão que visa desconsiderar um tipo de cuidado mínimo ou especializado para com as crianças, além das violações de caráter psicológico aquelas que podem ameaçar, ridicularizar ou humilhar a criança ou adolescente nas sua vida pessoal, familiar ou comunitária trazendo-lhe grande sofrimento, e a violência física que culmina na prática arcaica de correções de cunho físicos, com uso de força resultando em lesão em diferentes níveis. Ocorrendo ainda a violência sexual, que é o tipo de violência que afeta a intimidade sexual da criança ou adolescente, configurando uma das violações mais graves, pois infelizmente acontece em diversas faixas da idade infanto-juvenil. Conhecer a realidade destas violações seus dados quantitativos e qualitativos trazem reflexões para melhoria das ações em conjunto do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, primando por uma efetiva ação em rede. Apresentando os dados das violações recebidas dentro de uma janela de tempo, comparando com as ações do Conselho Tutelar na aplicação de medidas de proteção, instigando a reflexão dos desafios que elencam o atendimento de famílias nos acompanhamentos de serviços de proteção, mensurando o trabalho interligado dos órgãos de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: violação. criança. proteção. família. conselho tutelar.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Introdução | 06 |
| 1 Dos tipos de Violências..... | 08 |
| 1.1 Violência física..... | 08 |
| 1.2 Violência psicológica..... | 10 |
| 1.3 Violência sexual/abuso..... | 11 |
| 1.4 Negligência e Abandono..... | 13 |
| 1.5 Das aplicações de medidas protetivas..... | 16 |
| 1.6 O papel do Conselho Tutelar..... | 17 |
| 1.7 O fator relevante na aplicação das Medidas de Proteção..... | 19 |
| 1.8 A imperiosa necessidade de articulação efetiva dos Órgãos do SGDCA antes, durante e após a aplicação das Medidas de Proteção...21 | |
| 2. Metodologia..... | 24 |
| 2.1 Instrumentos..... | 24 |
| 2.2 População..... | 25 |
| 2.3 Amostra..... | 25 |
| 3. Levantamento, Análise e Resultado..... | 27 |
| 3.1 Violência física - análise de dados..... | 29 |
| 3.2 Violência psicológica - análise de dados..... | 31 |
| 3.3 Violência sexual - análise de dados..... | 33 |
| 3.4 Negligência e Abandono - análise de dados..... | 35 |
| 3.5 Fonte dos dados fornecidos da pesquisa..... | 37 |
| 4. Análise dos dados..... | 38 |
| 4.1 Violência Física..... | 38 |
| 4.2 Violência Psicológica | 38 |
| 4.3 Violência sexual/abuso..... | 38 |
| 4.4 Negligência/abandono..... | 38 |
| 4.5 Das Medidas de Proteção..... | 39 |
| 4.6 O atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de violências nos serviços e programa oficial ou comunitário de proteção à família.....41 | |
| 5. Resultados..... | 44 |
| 5.1 Reflexões para o alcance efetivo das aplicações das Medidas de Proteção..... | 44 |

| | |
|---|----|
| Conclusão..... | 49 |
| Referências..... | 51 |
| Lista de ilustrações (tabelas, quadros e figuras) | 55 |
| Listas de gráficos..... | 56 |
| Lista de abreviaturas, siglas e símbolos..... | 57 |

Introdução

Trata-se de uma pesquisa predominantemente qualitativa, desenvolvida a partir do compartilhamento das informações de denúncias do Conselho Tutelar e da aplicação das medidas de proteção à crianças e adolescentes, com foco àquelas em regime de acompanhamento do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI)¹ no município de Pomerode, no Estado de Santa Catarina, de famílias e usuários acompanhados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)². Para tanto, priorizou-se a metodologia do consulta de dados estatísticos, mediante formulário de pesquisa.

De posse das informações quantitativas a pesquisa apresenta uma análise aferida pelo questionário aplicado ao Conselho Tutelar, que mostra a correlação da aplicação das medidas ante aos princípios vigentes na legislação, e busca trazer reflexões didáticas dos fatos e desafios afetos a ação do órgão Conselho Tutelar, quando efetua a aplicação de medidas e tem por si só O desafio geral de entender e dinâmica da família, e através de uma atuação definida em um protocolo, escolhe a medida mais acertada para aplicar, ocasionando eventualmente e não intencionalmente a interrupção de algum direito da criança ou adolescente, como a liberdade de ir e vir, de estar em convivência familiar entre outras que são abordadas no presente artigo.

¹PAEFI. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos, inserido no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade. Presta ações de apoio, orientação e acompanhamento a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos.

²CREAS. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da Assistência Social que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências. Uma pessoa será atendida no CREAS, entre outras situações, por sofrer algum tipo de assédio, de discriminação, de abuso, de violência ou por demandar cuidados em razão da idade ou deficiência.

Assim, o presente artigo, apresenta as informações em torno das violências contra as crianças e os adolescentes destacadas nos seus diversos tipos, entre elas a violência física, a psicológica, a negligência e o abandono e a violência sexual, trazendo reflexões pedagógicas quanto a pesquisa de campo no tocante à aplicação de medidas de proteção seus impactos e desafios.

1 Dos tipos de Violências

De acordo com o Artigo 227 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRFB), “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária...”.

A pesquisa apresenta o número quantitativo das violências recebidas no órgão do Conselho Tutelar da cidade de Pomerode, no Estado de Santa Catarina e das vítimas atendidas no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI). Os tipos de violências estão relacionados e divididos em categorias de violência física e psicológica, abuso e violência sexual, negligência e abandono. As categorias estão relacionadas de forma quantitativa com uma análise qualitativa implicando as ações do colegiado nas aplicações das medidas de proteção comparando-as qual a relação do peso e a proporcionalidade em respeito aos princípios que regem a aplicação das medidas e aqueles executados pelo órgão do conselho tutelar.

Além disso, é apresentado informações das violações também atendidas no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) conferindo a atuação deste órgão nos encaminhamentos recebidos das violações pesquisadas. Apresento um breve relato sobre os tipos de violências que serão abordadas na forma quantitativa e um breve histórico respeitadas referencial teórico apresentado no curso.

1.1 Violência física

A violência física é uma das violências mais graves que ainda persiste no mundo atual contra crianças e adolescentes o uso desta já é dantes conhecida desde os primórdios do desenvolvimento da humanidade.

A história traz relatos de que o uso da violência física esteja também relacionado com a forma como o ser humano se desenvolveu na sociedade através das guerras e das lutas civis, quando o uso da força e da violência fora um estandarte de conquista e poder ao passo que sofrimentos infligidos a

crianças, geralmente eram também usados como forma de castigo e de educar. Havia na sociedade da época concepções sobre a infância ser um treinamento para a vida adulta, ao passo que as crianças eram vistas e tratadas como mini adultos.

Conforme afirma Frota, somente a partir do século XVIII, as concepções modernas da infância foram cristalizadas, tomando caráter distinto e constituindo-se como uma etapa própria do desenvolvimento humano, na sua singularidade. (FROTA, 2007, p. 57).

Todos os casos de suspeita ou confirmação de violência deve ser prontamente comunicados ao Conselho Tutelar, é o que especifica o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) conforme conceitua Digiácomo (2020, p. 24) " de uma forma ou de outra, a simples suspeita da ocorrência de maus-tratos já torna obrigatória a aludida comunicação, sob pena da prática da infração administrativa respectiva, devendo os gestores responsáveis pelo setor de saúde promover a devida orientação (e conscientização) dos profissionais da área, bem como fornecer mecanismos destinados a facilitar as denúncias, como "fichas de notificação obrigatória" ou similares".:

Além de que outros fatores de riscos estão plenamente associados à criança e aos adolescentes, dos quais destacam-se o percorrido por Maia; Williams (2005, p. 97), crianças com falta de vínculos parentais nos primeiros anos de vida (pode-se destacar a ausência de um dos genitores), crianças com malformações congênitas ou doenças crônicas (retardo mental, anormalidades físicas e hiperatividade), crianças e adolescentes com baixo desempenho escolar e não aceitam a autoridade de seus responsáveis e comportamento de risco conforme relacionado ao uso de "fumo, álcool, drogas, relações sexuais que podem levar à gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, evasão escolar, uso de armas, violência sexual e brigas, entre outros".

Salienta-se a estes fatos que, a violência contra crianças e adolescentes é considerada um problema de saúde pública. Mundialmente, um em cada quatro adultos sofreu violência física quando criança.

É preciso destacar o olhar com ações práticas, protetivas e restaurativas, que visem o desenvolvimento infantil que na ideia de Maia; Williams (2005, p. 97) estão relacionados aos atributos que podem ser construídos e estimulados na criança e no adolescente como:

- a) Construção da autonomia e autoestima, orientação social positiva, entre outros;
- b) No que diz respeito à família - coesão, afetividade, alinhamento da comunicação, escuta sensível, estabelecimento de cuidados e atenção, entretenimento entre seus membros; e
- c) Apoio individual ou institucional disponíveis para a criança e a família, socialização da criança e do adolescente com seus pares e pessoas da comunidade, suporte cultural, acesso aos programas de saúde e educacionais, lazer e culturais.

1.2 Violência psicológica

Também conhecida como abuso psicológico e destacado no Estatuto da Criança e do Adolescente como tratamento cruel ou degradante conforme Lei nº 13.010, de 2014. Este tratamento é conhecido como qualquer prática, conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que lhe; humilhe, ameace gravemente ou ridicularize-a.

Por vezes crianças e adolescentes vítimas de Violência psicológica não conseguem manifestar sua opinião e nem reagir a situações de conflitos, podendo ser vítimas isolada ou em grupos com situações de insultos, xingamentos e humilhações.

Apesar dessa violência contra crianças e adolescentes não ser um fenômeno novo no mundo, “apenas há 30 anos tem recebido atenção com crescente conscientização e sensibilização de profissionais e do público em geral”. A violência psicológica pode ser identificada como um “fenômeno universal que não tem limites culturais, sociais, ideológicos ou geográficos e ainda está envolto por um pacto de silêncio, principal responsável pelo tímido diagnóstico e pelo reduzido número de notificações. (ABRANCHES E ASSIS. 2011, p. 843).

Pela ausência da materialidade da ação dessa violência que atinge, principalmente, o campo socioemocional da vítima e pela falta de evidências imediatas de maus-tratos, este tipo de violência apresenta-se como dos mais difíceis de ser identificado. No entanto, a observação sensível dos profissionais pode ajudar a percebê-lo, frequentemente, articulado a outros tipos de violência.

Podem ser categorizados nessa violência toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobranças exageradas, punições humilhantes e utilização da criança ou do adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Tais formas de maus-tratos psicológicos causam danos ao desenvolvimento e ao crescimento biopsicossocial da criança e do adolescente, podendo provocar efeitos diretos na formação de sua personalidade e na sua forma de socializar a vida.

É importante considerar que este tipo de violência produzirá na criança ou adolescente efeitos diretos e que afetam o seu real desenvolvimento, assim atos de culpa, isolamento, rejeição à crianças e adolescentes em especial em situações que tenha o envolvimento de sua vida social com a família, sociedade e escola, erradicando-se toda possibilidade de qualquer tratamento que os exponham a depreciações, preconceitos e desvalorização.

A exposição de crianças e adolescentes a essas formas de tratamento pode fazer com que eles cresçam se sentindo culpados e afetando diretamente sua autoestima em um estágio de extrema fragilidade. Conforme destaca Gabarino, Guttamann e Seeley (1886. p.126) "neste tipo de violência decorre de quando nas relações familiares, alguém de referência significativa para a criança ou adolescente não reconhece as necessidades emocionais desses sujeitos e de que seus desejos não têm valor".

1.3 Violência sexual/abuso

A violência sexual também denominada como as violações que afetam a dignidade sexual do corpo e espaço privativo e de intimidade da criança e adolescente, englobando a partir daí o abuso sexual, a importunação sexual, o assédio sexual, a pornografia infantil, a exploração sexual dentro outras.

Além disso, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema de saúde pública que costuma produzir consequências na vida das vítimas.

Importante destacar que os casos de tentativa de violência sexual também são atendidos e classificados como uma violação de direito, uma vez vem se construindo uma reflexão quanto a mudança de postura dos profissionais de ponta que acolhem as demandas de violação sexual, ao passo que as tentativas, mesmo aqueles "sem penetração" configuram na mesma gravidade da violação sexual confirmada. Importante destacar que a situação de suspeita e confirmação são tratadas de forma imperiosa no sentido de acolher e atender as vítimas dessas violências, cabendo ao campo jurídico-legal e da segurança pública as demais diligências no sentido de apurar a questão processual.

A violência sexual é também conhecida como todo ato ou jogo sexual, seja na relação hetero ou homossexual, podendo ocorrer entre um adolescente ou adulto e uma criança ou adolescente, e que tem por finalidade estimular sexualmente a vítima (criança ou adolescente) ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra. (AZEVEDO & GUERRA, 2001).

Depreende-se de que todas as formas de violências sexuais (intra e extrafamiliar) são extremamente graves e apresentam risco significativo de afetar negativamente o desenvolvimento e a saúde de crianças e adolescentes. Entretanto, quando o agressor é um conhecido da vítima e com algum grau de parentesco, parece acentuar essa gravidade.

É perturbador saber que a maioria dos casos de violências contra crianças e adolescentes não passam pelo conhecimento dos serviços de proteção e atendimento. Em se tratando de violência sexual, embora não se tenha um quadro real da prevalência dessa violação, sabe-se que a maioria dos casos são intrafamiliares, ou seja, os agressores são pessoas que possuem laços afetivos ou de consanguinidade com as vítimas.

As informações sobre a ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes são baseados, principalmente, em casos notificados, ou seja, não abrangem a totalidade de

ocorrências, tendo em vista que existem casos não notificados. Isso pode dar a falsa impressão de que a violência sexual é um fenômeno raro. Aliado ao panorama de subnotificação desses casos, a falta de sistematização das informações, o despreparo dos profissionais e de padronização das ferramentas de notificação contribuem para a dificuldade em se obter dados válidos. (HOHENDORFF; HABIGZANG; KOLLER, 2014).

O acesso a informações que solidifiquem a realidade da situação em questões mais próximas possíveis só é plenamente viável através da articulação conjunta dos operadores e agentes do SGDCA, que juntos, podem oferecer opções da construção de um diagnóstico dos tipos de violações para que seu resultado promova uma ação preventiva na promoção dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, o conhecimento da realidade e das capacidades para o enfrentamento e prevenção dessas violações deve ser discutido.

No caso de violência sexual, além da importância de definir um protocolo de manejo para recepção e processamento das denúncias, interlocução entre os órgãos de atendimento, defesa e promoção, destaca-se a importância do acompanhamento sistemático e planejado das crianças e adolescentes e suas famílias vítimas dessa violência.

1.4 Negligência e Abandono

Assim chamadas as omissões, descaso e o descuido dos genitores e responsáveis com relação ao exercício parental de cuidados, proteção e condição ao desenvolvimento da criança e do adolescente, resultando em risco pessoal à sua integridade física, moral, educacional e que afete o seu pleno desenvolvimento, além daquelas situações que privem a criança e o adolescente dos direitos afetos à sua integridade física e sua dignidade como pessoa humana e o direito a convivência familiar e comunitária dentre outros direitos expressos no Artigo 227 da Constituição Federal do Brasil.

A negligência significa a omissão de cuidados básicos como a privação de medicamentos; a falta de atendimento aos cuidados necessários com a saúde; o descuido com a higiene; a ausência de proteção contra as inclemências do meio como o frio e o calor; o não provimento de estímulos e de condições

para a frequência à escola. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

Devido a situação de vulnerabilidade socioeconômica em que muitas famílias estão situadas no Brasil, grande parte delas chefiada por mulheres que precisam trabalhar fora de casa para garantir o sustento dos filhos, a identificação da negligência frequentemente é um ato de complexo discernimento, principalmente quando o profissional ou a equipe se depara com o questionamento da existência de intencionalidade numa situação objetiva de negligência.

Todavia, havendo falta, omissão, negligência de ambos os pais, a família extensa pode ser convocada para assumir a função substitutiva de guarda e, então, nesta hipótese, ela cumprirá o papel de medida protetiva de família substituta (BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

A negligência é de longe umas das violações mais abrangentes e também difíceis de se definir, pois ela perpassa muito da vida das crianças e adolescentes, desde sua convivência familiar e comunitária e suas relações para com a vida em sociedade. Uma família pode ser negligente por ação ou omissão, ou seja por deixar de agir ou agir em prol de retardar o acesso da criança ou adolescente a um direito objetivo.

Entende-se que a negligência abrange a omissão do responsável no cumprimento de sua obrigação em proteger o pupilo. Daí a necessidade de entender e atuar com a promoção e prevenção aos vínculos parentais, envolvendo a família, a sociedade e o estado em uma ação conjunta na promoção dos direitos afetos a infância e juventude.

Devido a sensibilidade sutil de se definir este tipo de violação, alguns autores apresentam uma referência de comparar os recursos que a família dispõe para suas crianças com os recursos oferecidos por outras famílias de mesmo estrato social. Outros autores sugerem a comparação dos tratamentos dispensados a cada filho, buscando identificar algum tratamento especialmente desigual.

No entanto, independente da culpabilidade dos pais ou dos responsáveis pelos cuidados da vítima, é necessária a notificação e a tomada de decisão a favor da proteção da criança ou adolescente que está sofrendo a situação de desamparo. O abandono é considerado uma forma extrema de negligência. O abandono físico, geralmente, está acompanhado pelo abandono material e afetivo.

Todas as violações são cruéis, todavia esta violação nos remonta o quanto a sociedade humana precisa aprender, pois o abandono tem diversas faces. O abandono pode ter diversas faces quando é configurado por meio da depreciação, humilhação, isolamento e indiferença para com o filho, configurando como atos graves que são caracterizados também como violência psicológica pelo art. 4º, II, da Lei n. 13.431/2017.

A ação fatídica de uma mãe que abandona seu filho recém-nascido pode vir acompanhada de um abandono familiar também sofrido por esta mãe junto a sua família de origem, que rechaça qualquer possibilidade de educação sexual e rotula fortemente os comportamentos dela.

De uma mãe que não dispõe das mínimas condições de suportar o que é o novo desafio de ser mãe por que não lhe foi conferido o acesso educacional devido e informações sobre o planejamento familiar. Até este momento esta mãe suportou carregar este desafio em seu ventre e ninguém lhe informou que se ela quisesse ter a criança e entregar à Justiça ela não seria rotulada, discriminada ou julgada pela sociedade.

Assim, antes de configurar-se a culpa ou o dolo dos pais carentes financeiramente pelo abandono do filho, deve ser assegurado de que, pela ausência de condições materiais, seja precedida, obrigatoriamente, a aplicação de medidas protetivas à prole e à família sem situação de vulnerabilidade bem como a prestação de assistência social, objetivando à proteção da família.

O abandono afetivo por exemplo, pode ocorrer em ambiente intrafamiliar onde os membros familiares genitores ou responsáveis estão dando mais atenção ao trabalho, ao celular e à vida social e ignoram a necessidade da criança e do adolescente em receber afeto, tempo de qualidade e direito de

brincar com os pais. O impacto dessa violação é altamente danoso ao médio e longo prazo, podendo trazer impactos ao desenvolvimento socioemocional da criança ou adolescente.

Outras negligências conhecidas nos atendimentos gerais de denúncias podem ser destacadas, dentre elas a saber;

- ✓ Negligência material, como o não repasse de ação de alimentos aos filhos, sendo este um direito, situações que afetem a falta material de alimentos, vestuário, medicamentos etc.
- ✓ Negligência em saúde, na dificuldade ou negação de acesso a consultas e tratamentos e medicações, na desídia dos responsáveis nos acompanhamentos necessários para o desenvolvimento e atendimento da criança e adolescente.
- ✓ Negligência educacional, na desídia em não dar assistência aos filhos no acompanhamento educacional, no fazer das tarefas e trabalhos, chamados da escola, situação de faltas escolares não justificadas no ensino regular e obrigatório.
- ✓ Negligência no lazer e na cultura, com o cerceamento da participação da criança e do adolescente em atividades de lazer e culturais.
- ✓ Negligência na convivência familiar e comunitária; a convivência familiar e comunitária é de suma importância para o desenvolvimento da criança e do adolescente, ocorre esta negligência quando genitores separados por exemplo cerceiam o direito de filhos conviverem com os pais e familiares, gerando todo tipo de desculpa, inclusive com a judicialização dos casos, promovendo uma batalha épica, e afastando toda possibilidade de construção parental e fortalecimento de vínculos.

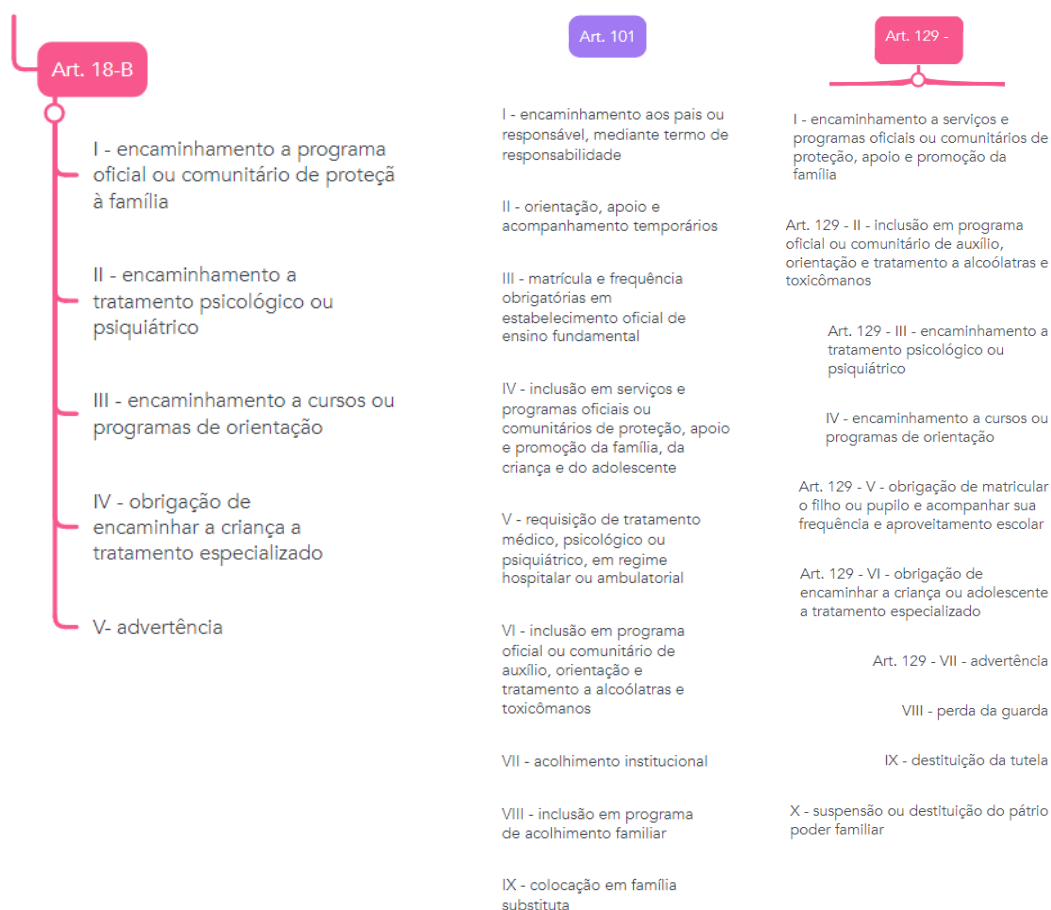
1.5 Das aplicações de medidas protetivas

Destaca-se que foram pesquisadas no presente artigo as informações relevantes dentre todas as medidas elencadas nos artigos 18-B, 98, 101 e 129 do Estatuto da Criança e do adolescente, e destacadas no teor da pesquisa com fins qualitativos, os princípios que regem a aplicação das medidas, descritos nos incisos IV, VIII, IX e X do artigo 100 de seu parágrafo único a saber;

- ✓ interesse superior da criança e do adolescente (IV);
- ✓ proporcionalidade e atualidade (VIII);
- ✓ responsabilidade parental (IX); e
- ✓ prevalência da família(X).

Abaixo destaca-se as medidas expressas nos artigos 18-B, 98, 101 e 129 do Estatuto da Criança e do adolescente (1990) da qual baseou-se a da pesquisa;

Figura 1. Medidas de proteção aplicadas do Estatuto da Criança e do adolescente (1990)



1.6 O papel do Conselho Tutelar

É o Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, tem caráter institucional, ou seja, uma vez criado e instalado, passa a ser, em caráter definitivo, uma das instituições integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Sua autonomia configura independência funcional, que por sua vez se constitui numa prerrogativa do Órgão, enquanto colegiado, amparado pela Lei nº 8.069/1990.

Embora, detenha autonomia, e não necessite submeter suas decisões ao crivo de outros Órgãos e instâncias administrativas, lhe tendo sido inclusive conferidos instrumentos para execução direta das mesmas (conforme art. 136, inciso III, do ECA), estão aquelas sujeitas ao controle de sua legalidade e adequação pelo Poder Judiciário, mediante provocação por parte de quem demonstre legítimo interesse ou do Ministério Público (cf. art. 137, do ECA - 1990). (DIGIÁCOMO, 2019 p.6)

Assim, tal autonomia não o torna isento da fiscalização de outros integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) conforme Lei nº 8.069/1990, com os quais deve atuar de forma harmônica, articulada e cordial, com respeito e cooperação mútuas.

O Conselho Tutelar, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Conselho Tutelar é órgão municipal que possui completa autonomia funcional em relação ao Poder Judiciário (assim como em relação ao CMDCA e à própria Prefeitura - que o órgão tem, inclusive a função de *fiscalizar*), e embora, dentre outras atribuições, tome *decisões* e aplique medidas de proteção a crianças, adolescentes, pais e responsáveis (exercendo em muitos aspectos o papel que na sistemática do revogado “Código de Menores” cabia ao “Juiz de Menores”), estas possuem um caráter meramente administrativo. (DIGIÁCOMO, 2019)

O Conselho Tutelar de Pomerode é composto por cinco membros que atuam em colegiado, dentro das atribuições expressas em Lei 8.069/1990. O órgão participou da pesquisa, assinando o termo de livre consentimento e preencheu as informações da pesquisa mediante formulário online com dados estatísticos e perguntas direcionadas.

1.7 O fator relevante na aplicação das Medidas de Proteção

A aplicação das medidas de proteção, diz respeito a atribuição direta do Conselho Tutelar dentro de sua autonomia funcional enquanto Órgão, e quando de sua aplicação deve observar uma série de normas, parâmetros e cuidados, que em suma resumem-se aqueles em respeito, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a obrigatoriedade de ouvir e de levar em consideração a “opinião informada” da criança ou adolescente a ser por aquelas atingido (exceto quando estes não tiverem condições ou não quiserem expor sua vontade ou ainda quando, em casos mais sensíveis, se entenda - justificadamente - que tal consulta, ainda que realizada por intermédio de órgãos técnicos, lhe será de qualquer modo prejudicial.

O Estatuto da Criança e do adolescente destaca nos artigos 18-B, 98, 101 e 129 as medidas de proteção, além disso fundamenta os princípios que regem a aplicação de tais medidas. Foi dado destaque aos princípios descritos nos incisos IV, VIII, IX e X do artigo 100 de seu parágrafo único a saber;

- ✓ interesse superior da criança e do adolescente (IV);
- ✓ proporcionalidade e atualidade (VIII);
- ✓ responsabilidade parental (IX); e
- ✓ prevalência da família(X).

Diante desse contexto a presente pesquisa destaca a essência da observação dos princípios expressos no ECA em especial aos descritos nos incisos IV, VIII, IX e X do artigo 100 do ECA.

Logo não há um princípio mais importante que o outro, o que de fato ocorre são situações complexas e casos que são atendidos em sua especificidade, e que requerem por exemplo a atuação do colegiado para além da tomada de decisão de escolha de medidas de proteção, dentre as quais destaca-se; obter informações relevantes sobre a família extensa, informações dos órgãos de acompanhamento sobre se a família já é ou não acompanhada e informações socioeconômicas buscando entender a dinâmica da organização sociofamiliar.

Como bem enuncia Digiácomo (2020) pode inclusive ser realizado a aplicação de várias medidas simultaneamente, respeitando as necessidades específicas e identificadas nos atendimentos;

Pode ser aplicada apenas uma medida de proteção ou várias, simultaneamente, sempre de acordo com as necessidades específicas de seu destinatário. Importante observar que as medidas de proteção devem, em regra, ser aplicadas em conjunto com as medidas destinadas aos pais ou responsável pela criança ou adolescente, previstas no art. 129, do ECA. (DIGIÁCOMO, 2020)

Tem-se aí o peso da responsabilidade do colegiado ante a tomada das decisões que afetem os direitos de crianças e adolescentes, ao qual estão discorridas no presente trabalho.

- interesse superior da criança e do adolescente (IV); encontrar a melhor solução não é tarefa fácil e isolada de um único agente ou órgão, em especial aquela que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente, e que sugere-se a realização de uma avaliação técnica interprofissional criteriosa e a estrita observância dos parâmetros e, acima de tudo, os princípios instituídos pela Lei nº 8.069/1990 e outras normas jurídicas aplicáveis.

- proporcionalidade e atualidade (VIII); a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada.

Assim sendo, não mais é admissível que a autoridade competente se limite a invocar o “princípio do superior interesse da criança” para em seguida aplicar uma medida qualquer, a seu critério exclusivo, sem maiores cautelas (tal qual ocorria sob a égide do revogado “Código de Menores”). É fundamental que os órgãos encarregados do atendimento de crianças e adolescentes - e em especial a Justiça da Infância e da Juventude - atuem de forma responsável, a partir da análise do caso sob a ótica interdisciplinar e em respeito aos princípios e parâmetros normativos vigentes, tendo a compreensão que o objetivo de sua intervenção não é a “aplicação de medidas”, mas sim, em última análise, a proteção integral infanto-juvenil (cf. art. 1º, do ECA), da forma mais célere e eficaz possível para o que será indispensável a colaboração de outros órgãos e profissionais de outras áreas. (DIGIÁCOMO, 2020).

Tais medidas requerem que sejam também consideradas as necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, as quais possuem variação de tempos em tempos, de acordo com a idade e faixa educacional. Requer ainda a reavaliação das medidas de tempos em tempo podendo correr a substituição das medidas.

- responsabilidade parental (IX) e prevalência da família(X); a família é o primeiro espaço de vivência social do ser humano, assim é necessário que a responsabilidade parental considere que em muitos casos as famílias constam de novas configurações a saber, famílias unifamiliar onde apenas um genitor assume a responsabilidade de cuidados protetivos (guarda, sustento e assistência) é o caso por exemplo de muitas mulheres, que abarcam a função dupla de maternidade e suprir o lar material e afetivamente.

O papel da família é verdadeiramente insubstituível, não podendo ser “delegado” ao Estado (lato sensu), ao qual incumbe assegurar aos pais ou responsável a orientação e o apoio necessários para que estes assumam suas responsabilidades. (DIGIÁCOMO, 2020).

Doutro lado é preciso reforçar a equidade de gênero, trazendo aos dois genitores (pai e mãe) a reflexão para a corresponsabilidade parental pelo seu pupilo, uma vez que o peso desta deve ser igualitário para ambos.

1.8 A imperiosa necessidade de articulação efetiva dos Órgãos do SGDCA antes, durante e após a aplicação das Medidas de Proteção

Quando no atendimento de situações que implicam no acesso e garantia de direitos de crianças e adolescentes o viés direcionado pela Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos afetos à infância e adolescência, exigem a interlocução nas diversas intervenções dos órgãos que incorporam o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que embora possuem atribuições específicas, têm em sua finalidade peso paritário na responsabilidade que vise sua integral solução dos problemas identificados nos diferentes planos de ação, seja individual, familiar, social ou coletivo.

Pode-se concluir, com base na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que a intersectorialidade é condição fundamental para a normatização e organização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, uma vez que favorece a efetivação de uma rede protetiva de acolhimento e contra a violência. (ENDICA, ENS, 2021).

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é a articulação e integração entre as instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente e deve promover a integração dos processos de elaboração e de execução das políticas e dos programas destinados às crianças e aos adolescentes ao princípio da condição peculiar do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Um dos eixos estratégicos da ação do SGDCA é a defesa dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, caracterizada pela promoção da preservação da vida e da saúde psicológica da criança e do adolescente.

Conforme consta na legislação, o SGDCA deverá adotar as seguintes diretrizes para a avaliação das leis relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes:

- I – efetivação de programas e serviços que promovam o fortalecimento da família;
- II – fortalecimento dos mecanismos de controle das políticas sociais e dos direitos da criança e do adolescente; e
- III – difusão da perspectiva da criança e do adolescente como sujeitos de direito.

Sobre as medidas de proteção entende-se que é prerrogativa atribuída exclusivamente ao Conselho Tutelar que tem a autonomia de fazer sua aplicação, e quanto informações e conexões o Conselho Tutelar tiver seja em apoio operacional, consulta ágil a base de dados assertivas de informações

dos atendimentos às famílias e acesso às informações da família extensa, tão mais eficiente poderá ser a ação do órgão.

Vejamos o que afirma a autora Andréa Rodrigues Amin...[et al.], quando confirma da finalidade das aplicações das medidas de proteção em paralelo ao contexto sociofamiliar, além de observar a aplicação de medidas que não firam direitos ou deveres inerentes ao pátrio poder.

As medidas pertinentes aos pais ou responsável, indicadas no art. 129 da lei, têm como escopo principal funcionar como estrutura de retaguarda para as medidas de proteção indicadas no art. 101 do ECA, uma vez que a criança e o adolescente não podem ser vistos isoladamente, e, sim, como integrantes de contexto sociofamiliar que, certamente, exerce grande influência em sua vida. (RODRIGUES, ANDREA AMIN...[ET AL.] 2019)

Aplicar medida de proteção é envolver o contexto do núcleo familiar, não prezando pelo viés da punibilidade dos responsáveis mas, pelo papel educacional, buscando a mudança de atitudes e postura, na formulação de hábitos e ações protetivas que possam restabelecer as condições de proteção integral da criança e do adolescente.

Daí por que o conselho tutelar deve ficar atento para não adotar providências que, direta ou indiretamente, impliquem na perda ou na transferência de guarda, ou, ainda, na violação dos direitos e dos deveres inerentes ao poder familiar – como, por exemplo, a entrega da criança ou do adolescente a terceiros – sob pena de cometer flagrante arbitrariedade. (RODRIGUES, ANDREA AMIN...[ET AL.] 2019)

Eis que surge a necessidade de fortalecer o SGDCA, buscando capacitar estas instâncias públicas governamentais e da sociedade civil no aprimoramento das ações integradas e nos protocolos de integração. A sugestão de que a atuação em rede articulada seja randômica entre os espaços das políticas públicas e setoriais, promovendo a descentralização das ações, por meio de gestão multidisciplinar e ações de abrangência.

2. Metodologia

A metodologia do presente trabalho deu-se com base no campo tanto da observação e através da pesquisa quali-quantitativa. Na pesquisa quantitativa buscou-se relacionar os dados dos atendimentos de crianças e adolescentes que passam pelos serviços socioassistenciais, em especial aqueles encaminhados pelo Conselho Tutelar, e a partir da análise dos dados, buscou-se enumerar e relacionar o número de aplicação de medidas.

A partir de então, tem-se a pesquisa qualitativa expressa na justificativa do trabalho que apresenta os desafios que regem a aplicação das medidas de proteção, baseadas nos destacados princípios expostos pelo Artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentro do conjunto de dados apresentados será exposto reflexões a respeito da imperiosa necessidade da observação dos princípios que regem a aplicação das medidas.

O trabalho baseou-se nas pesquisas bibliográficas, com leituras de livros, artigos e outras referências supracitadas no presente. Assim a Pesquisa quantitativa mostrou-se a mais pertinente dentro do escopo do presente trabalho, contando ainda com um toque de pesquisa qualitativa e bibliográfica.

Da realização da análise de registros dos encaminhamentos da entrevista com conselheiros e responsáveis e da identificação de situações dos acompanhamentos, o presente trabalho trouxe uma reflexão da importância da aplicação das medidas e de sua estrita observação de seus princípios. A entrevista teve como foco a construção de reflexões positivas visando o melhoramento no atendimento prestado as crianças, adolescentes e suas famílias. O foco teórico se dará na temática da análise da legislação vigente, em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e suas atualizações, destacando-se as contribuições do autor Murillo José Digiácomo³.

2.1 Instrumentos

Usados no desenvolvimento da pesquisa como o formulário e questionário.

2.2 População

Dados quantitativos relativos ao público (crianças e adolescentes) quando no recebimento de denúncias de violações e na aplicação de medidas protetivas pelo Conselho tutelar e daqueles atendidos nos serviços do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

2.3 Amostra:

Dados relativos aos números de vítimas atendidas (crianças e adolescentes), das violações relacionadas e das medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar, dentro do período de 01 de setembro a 30 de novembro do ano de 2021, e daqueles encaminhados ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI).

Destaca-se que a pesquisa visou buscar analisar a parte quantitativa tanto das violações atendidas, quanto da parte qualitativa, buscando nas informações coletadas, relacionar o papel do Conselho Tutelar na aplicação das medidas de proteção. Ressalta-se que também foi pesquisado a atuação do Conselho Tutelar no encaminhamento das vítimas para o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI), e a capacidade deste nas intervenções direcionadas aos atendimentos de crianças e adolescentes vítimas de violências.

³Murillo José Digiácomo é Promotor de Justiça titular da 21ª Vara da Cível da Comarca de Curitiba/PR. É graduado em Direito, pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis/SC, com especialização em Direito Civil e Direito do Trabalho. Atualmente é mestrando em Ciências Jurídicas junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Ingressou na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná: 23 de outubro de 1991.

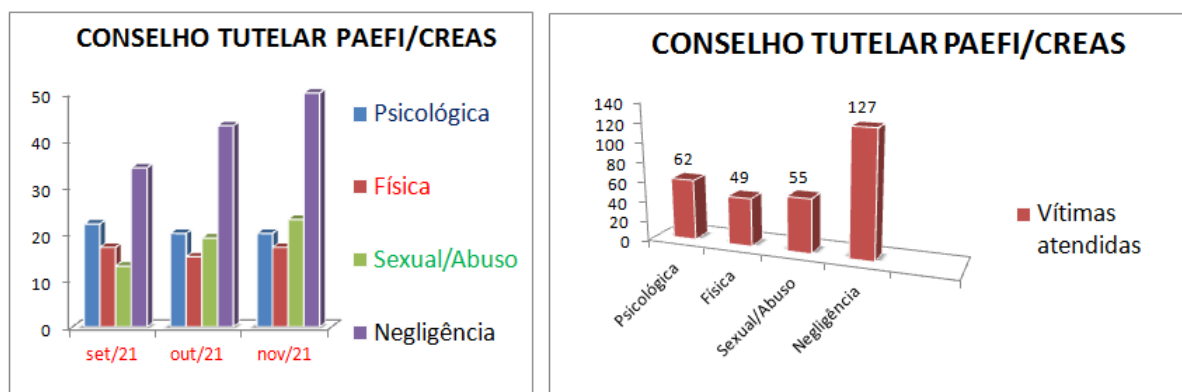
A pesquisa é relativa a documentos de encaminhamentos do Conselho Tutelar e recebidos por órgãos de acompanhamento familiar no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI). A consulta foi efetuada em Janeiro de 2022, referente o período 01 setembro a 30 novembro de 2021 e foi disponibilizada mediante formulário online.

O universo e a amostra da pesquisa contou com a participação dos membros conselheiros do Conselho Tutelar e a coordenação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI). O tratamento dos dados obtidos respeitaram o caráter sigiloso, preservando nomes de origem, ocorrendo a participação voluntária e gratuita dos conselheiros mediante assinatura do termo de livre consentimento.

3. Levantamento, Análise e Resultado

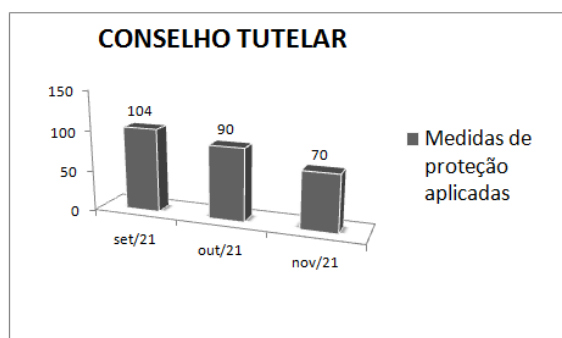
Apresenta-se a seguir o panorama geral das violações atendidas nos serviços do órgão do Conselho Tutelar e daquelas também encaminhadas ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) em termos quantitativos no período de 01 de setembro à 30 novembro de 2021.

Gráfico 1. Violações e vítimas atendidas nos meses de Set. Out. e Nov/2021



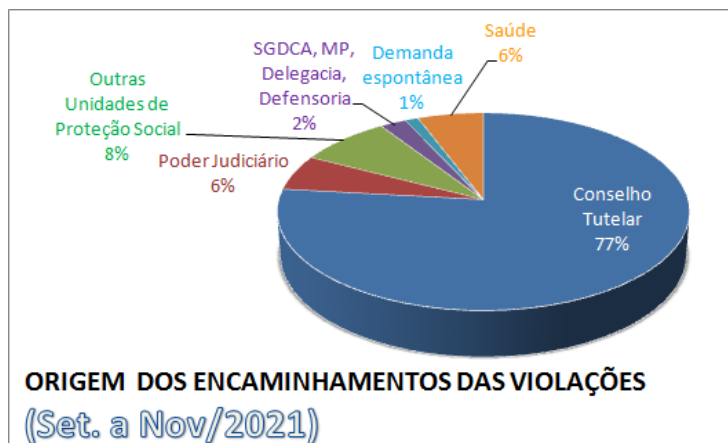
Apresenta-se a pesquisa com base nas informações prestadas pelo Conselho Tutelar, com os números das vítimas (crianças e adolescentes) atendidas pelo órgão no período da pesquisa de 01 Setembro a 30 Novembro de 2021 e posteriormente encaminhadas ao serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) para acompanhamento psicossocial. O número de medidas de proteção aplicadas no período da pesquisa foi de 264 medidas ocorrendo um decréscimo em cada mês subsequente do número de aplicações pelo Conselho Tutelar.

Gráfico 2. Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar nos meses de Set. Out. e Nov/2021



Sobre a origem dos encaminhamentos das vítimas de violações (crianças e adolescentes) a pesquisa revela que cerca de 77% dos encaminhamentos destas decorrem do Conselho Tutelar, vindo após isso os encaminhamentos de outras unidades de proteção social básica ou especial e da área da Saúde e Poder Judiciário.

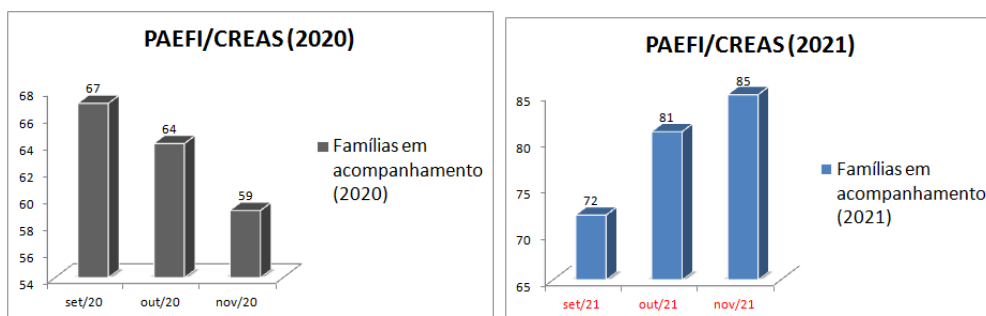
Gráfico 3. Origem dos encaminhamentos das violações nos meses de Set. Out. e Nov/2021



A seguir o comparativo do número de vítimas (crianças e adolescentes) encaminhadas pelo Conselho Tutelar e atendidas no período de 01 de setembro á 30 novembro de 2021 no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI).

No serviço do PAEFI foi analisado o conjunto das famílias e indivíduos em atendimento no período trimestral de 01 de setembro á 30 novembro de 2021 efetuado um comparativo do quadro de famílias e indivíduos acompanhadas no mesmo período do ano anterior (2020).

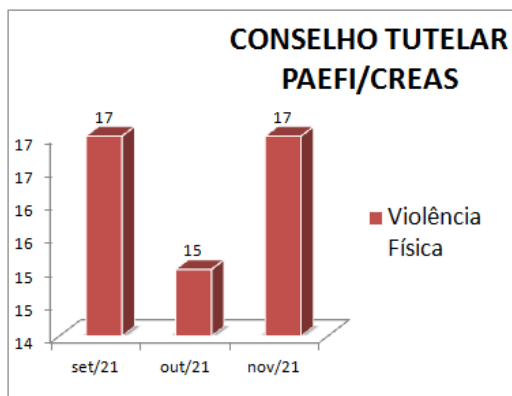
Gráfico 4. Comparativo das famílias/indivíduos em acompanhamento nos meses de Set. Out. e Nov dos anos de 2020 e 2021



3.1 Violência física - análise de dados

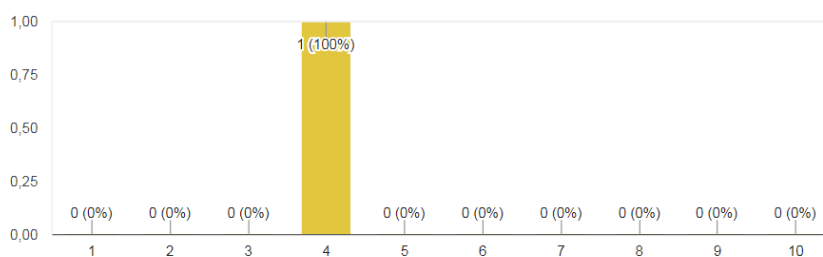
Casos de violência física no período pesquisado de 01 de setembro a 30 novembro de 2021.

Gráfico 5. Casos de violência física nos meses de Set. Out. e Nov/2021



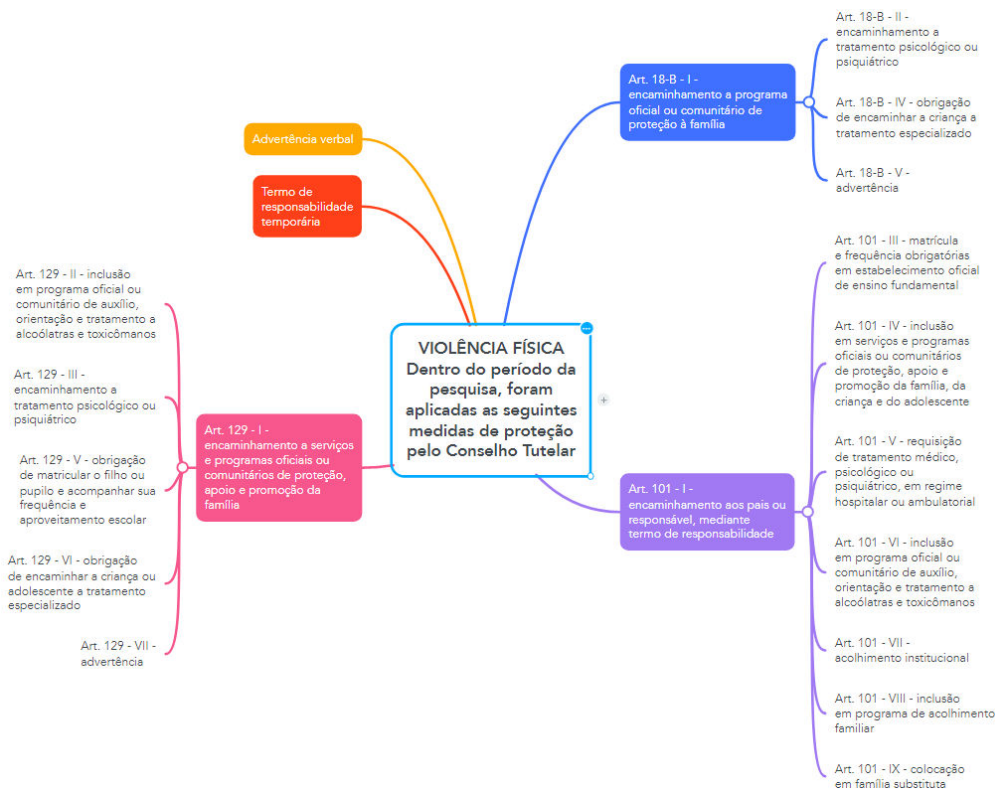
Considerando a violência física dentro do período da pesquisa, o Conselho Tutelar pontuou o índice desta violação em 4 comparada com as demais na totalidade de denúncias recebidas, sendo 1 para menor índice e 10 para maior índice.

Gráfico 6. Índice de avaliação proporcional da violência física, em face das demais violências - Conselho Tutelar



Considerando a violência física dentro do período da pesquisa e a legislação vigente, foram aplicadas as seguintes medidas de proteção pelo Conselho Tutelar.

Figura 2. Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de violência física



Na ocorrência da aplicação de medidas de proteção, quando em denúncias ou atendimentos de violência física, de modo geral e considerando a legislação vigente, o Conselho Tutelar observou os seguintes princípios;

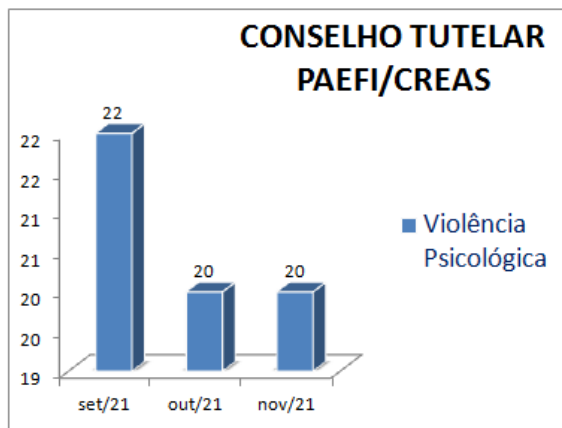
Figura 3. Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de violência física



3.2 Violência psicológica - análise de dados

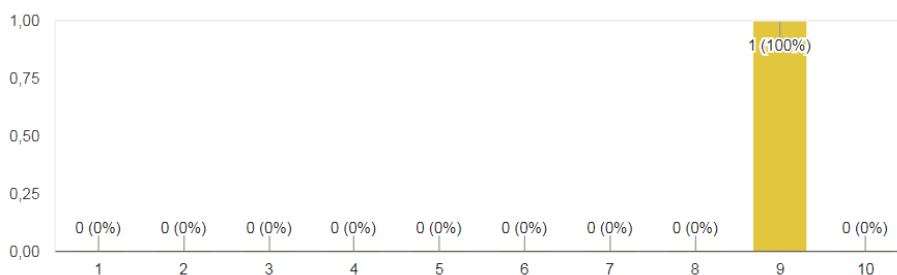
Casos de violência psicológica no período pesquisado de 01 de setembro á 30 novembro de 2021.

Gráfico 7. Casos de violência psicológica nos meses de Set. Out. e Nov/2021



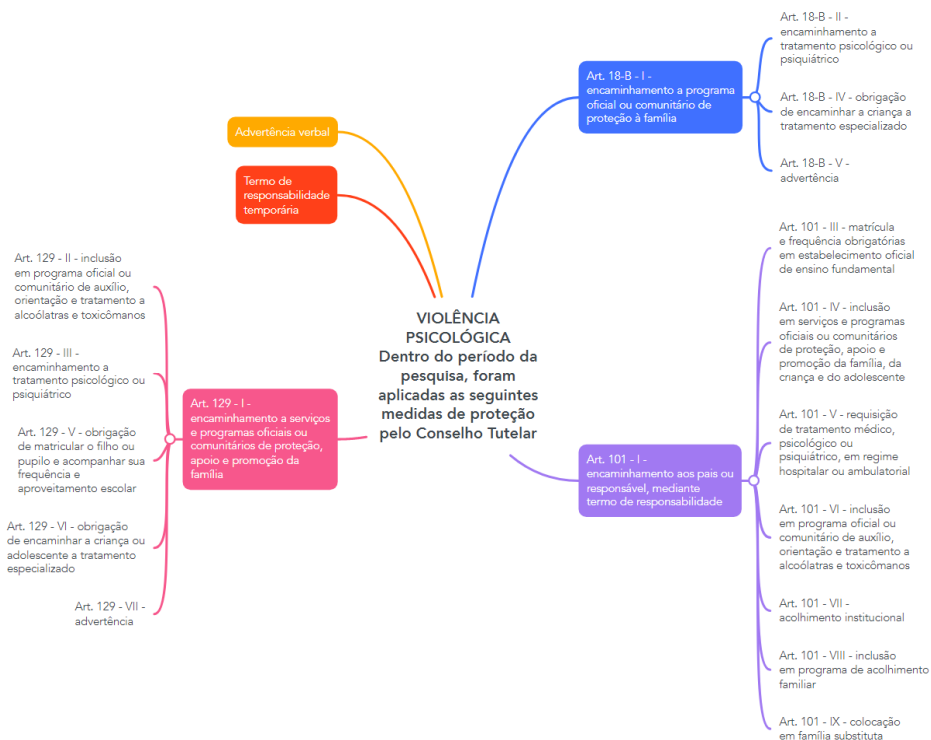
Considerando a violência psicológica dentro do período da pesquisa, o Conselho Tutelar pontuou o índice desta violação em 9 comparada com as demais na totalidade de denúncias recebidas, sendo 1 para menor índice e 10 para maior índice.

Gráfico 8. Índice de avaliação proporcional da violência psicológica, em face das demais violências - Conselho Tutelar



Considerando a violência psicológica dentro do período da pesquisa e a legislação vigente, foram aplicadas as seguintes medidas de proteção pelo Conselho Tutelar:

Figura 4. Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de violência psicológica



Na ocorrência da aplicação de medidas de proteção, quando em denúncias ou atendimentos de violência psicológica, de modo geral e considerando a legislação vigente, o Conselho Tutelar observou os seguintes princípios:

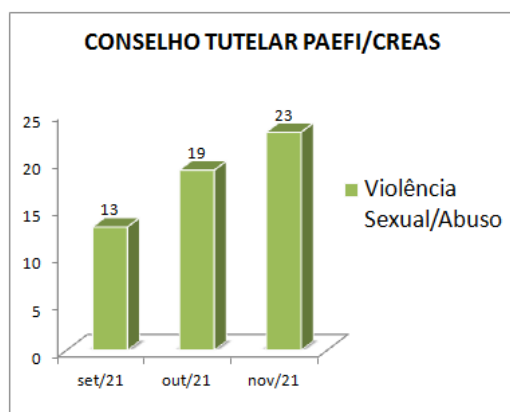
Figura 5. Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de violência psicológica



3.3 Violência sexual - análise de dados

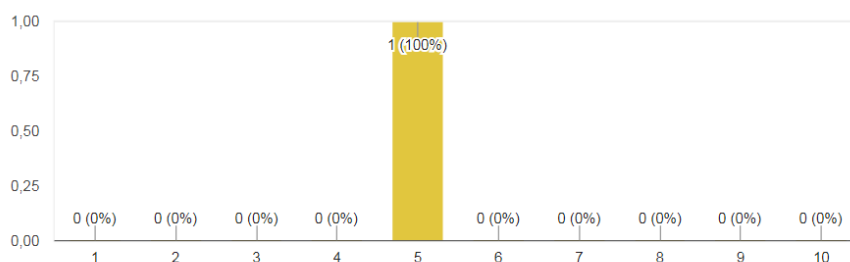
Casos de violência sexual no período pesquisado e absorvidos pelo serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI).

Gráfico 9. Casos de violência sexual/abuso nos meses de Set. Out. e Nov/2021



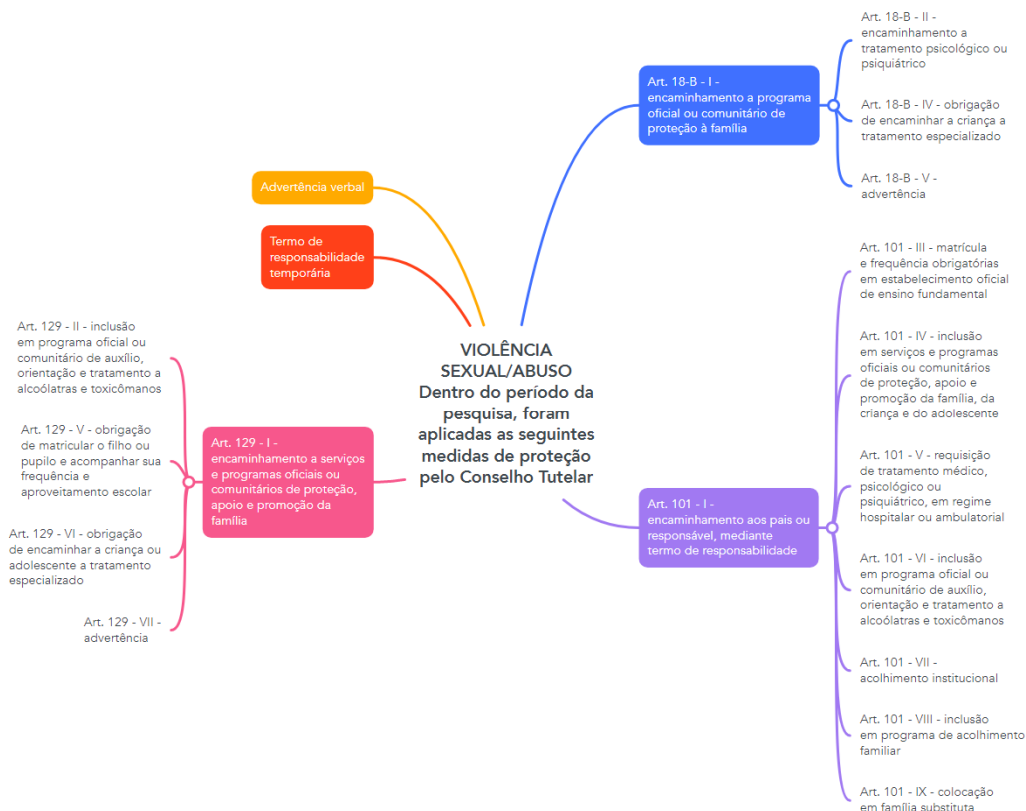
Considerando a violência sexual/abuso dentro do período da pesquisa, o Conselho Tutelar pontuou o índice desta violação em 5 comparada com as demais na totalidade de denúncias recebidas, sendo 1 para menor índice e 10 para maior índice.

Gráfico 10. Índice de avaliação proporcional da violência sexual/abuso, em face das demais violências - Conselho Tutelar



Considerando a violência sexual/abuso dentro do período da pesquisa e a legislação vigente, foram aplicadas as seguintes medidas de proteção pelo Conselho Tutelar:

Figura 6. Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de violência sexual/abuso



Na ocorrência da aplicação de medidas de proteção, quando em denúncias ou atendimentos de violência sexual/abuso, de modo geral e considerando a legislação vigente, o Conselho Tutelar observou os seguintes princípios;

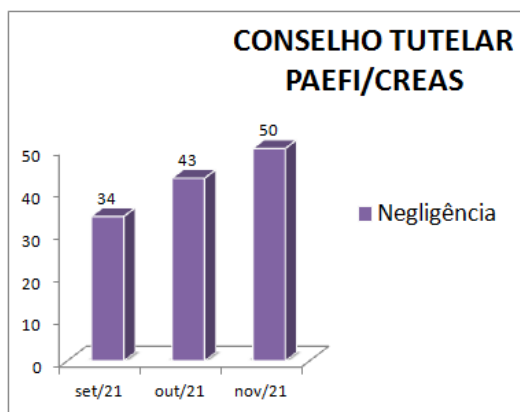
Figura 7. Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de violência sexual/abuso



3.4 Negligência e Abandono - análise de dados

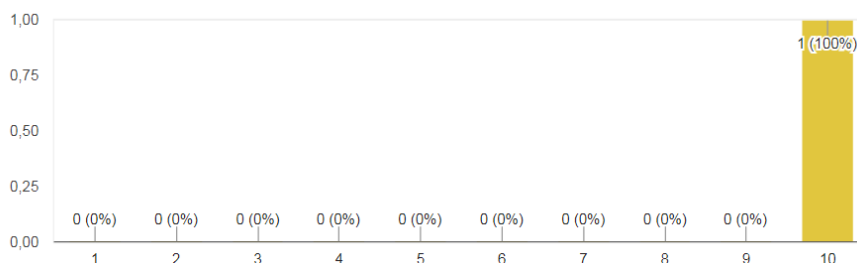
Casos de Negligência/Abandono no período pesquisado e absorvidos pelo serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI), enumeram um rol de diversas violações por ação ou omissão que acabam por negar a função protetiva de responsáveis junto à criança ou adolescente.

Gráfico 11. Casos de negligência/abandono nos meses de Set. Out. e Nov/2021



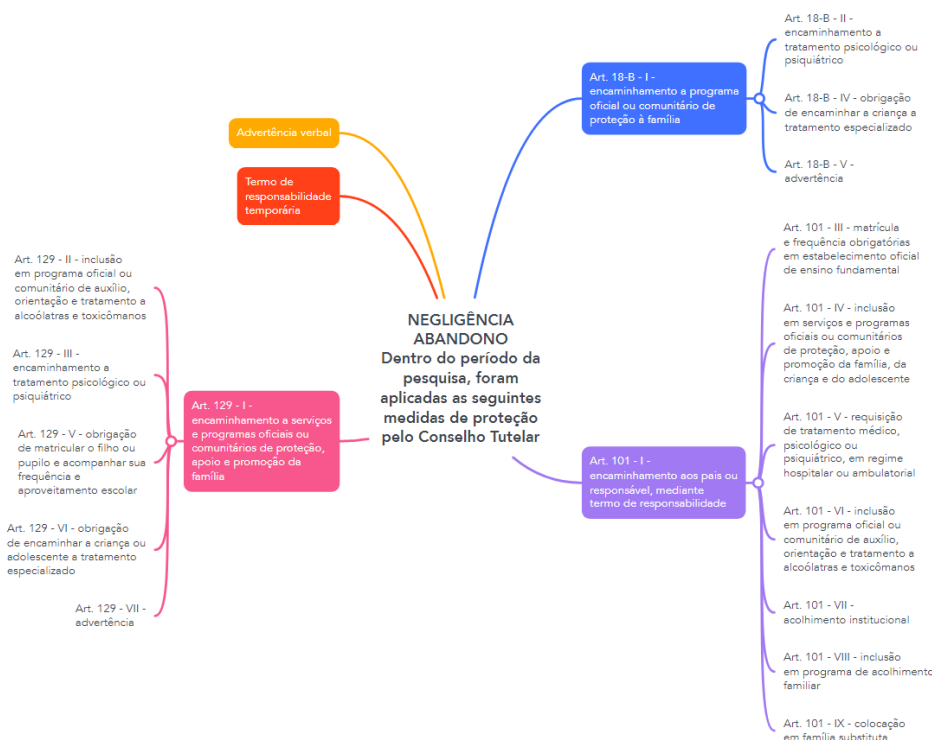
Considerando a negligência/abandono dentro do período da pesquisa, o Conselho Tutelar pontuou o índice desta violação em 10 comparada com as demais na totalidade de denúncias recebidas, sendo 1 para menor índice e 10 para maior índice.

Gráfico 12. Índice de avaliação proporcional de negligência/abandono, em face das demais violências - Conselho Tutelar



Considerando a negligência/abandono dentro do período da pesquisa e a legislação vigente, foram aplicadas as seguintes medidas de proteção pelo Conselho Tutelar:

Figura 8. Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de negligência/abandono



Na ocorrência da aplicação de medidas de proteção, quando em denúncias ou atendimentos de negligência/abandono, de modo geral e considerando a legislação vigente, o Conselho Tutelar observou os seguintes princípios;

Figura 9. Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de negligência/abandono



3.5 Fonte dos dados fornecidos da pesquisa

Registro de atendimentos (Sistema de gestão próprio IPM Social), Notificações SINAN, encaminhamentos de outros setores (Saúde, Educação), Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho da Criança e do Adolescente (CMDCA), CRAS/CREAS, Ouvidoria, Disque 100, outras repartições (Delegacia, Hospital) e Procuradoria do Município.

4. Análise dos dados

4.1 Violência Física

Os números total das vítimas (crianças e adolescentes) em acompanhamento mostrou-se crescente em cada mês. Os casos de violência física e violência psicológica no período pesquisado apresentaram média similar. Embora não crescente, o recorte apresentado mostra que não há uma redução deste tipo de violência, caracterizando uma prática que carece de intervenção e enfrentamento. Esta violação equivale no período da pesquisa em 17% das vítimas em acompanhamento.

4.2 Violência Psicológica

Os casos de violência psicológica no período pesquisado apresentaram média similar. Embora não crescente, o recorte apresentado mostra que não há uma redução deste tipo de violência, caracterizando uma prática que carece de intervenção e enfrentamento. Esta violação equivale no período da pesquisa em 21% das vítimas em acompanhamento.

4.3 Violência sexual/abuso

Os casos de violência sexual período pesquisado apresentaram aumento em cada mês. Preocupa que mesmo em menor nível os casos aumentam em cada mês da pesquisa, mostrando uma realidade necessária de intervenções junto ao sistema educacional e de saúde, atuando na prevenção, promovendo oficinas, palestras e orientações aos alunos e responsáveis. Esta violação equivale no período da pesquisa em 19% das vítimas em acompanhamento.

4.4 Negligência/abandono

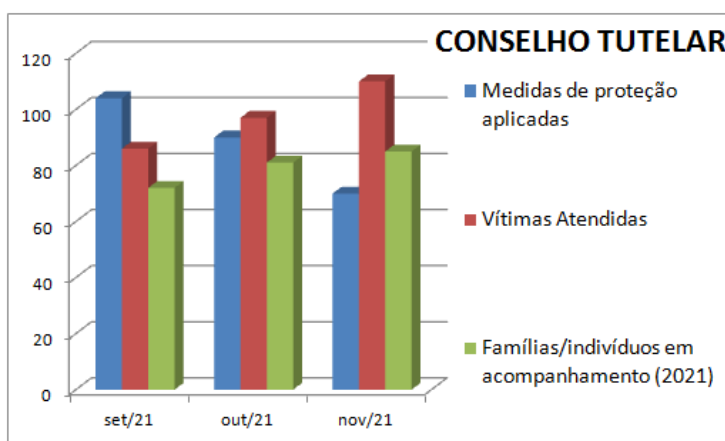
Os casos de negligência superam em dobro os casos de violência sexual. Não foram registrados casos de abandono, todavia a temática é ampla uma vez que existem diversos tipos de práticas violadoras que também caracterizam um tipo de abandono (ex.: abandono afetivo e intelectual).

Negligência e abandono juntamente com a violência sexual apresentou aumento subsequente em cada mês, sendo inclusive a maior em termos de vítimas e denúncias. Esta violação equivale no período da pesquisa em 43% das vítimas em acompanhamento.

4.5 Das Medidas de Proteção

O número de medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar no período da pesquisa sofreu um decréscimo em cada mês subsequente, todavia observa-se no gráfico que o número de vítimas em atendimento e de famílias/indivíduos em acompanhamento aumentou cada mês subsequente.

Gráfico 13. Comparativo mensal das violações, vítimas atendidas e família/indivíduos em acompanhamento (CREAS e Conselho Tutelar) nos meses de Set. Out. e Nov/2021



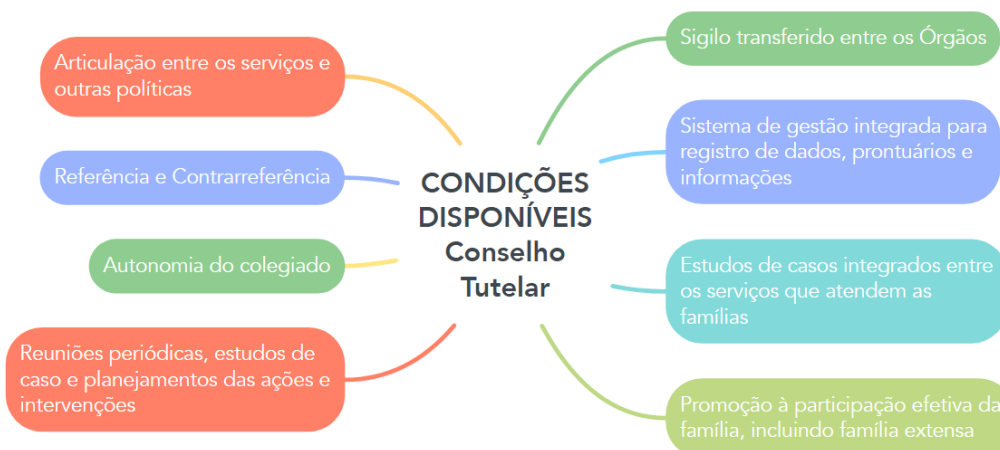
Pela pesquisa constou-se que as medidas de proteção quando aplicadas pelo Conselho Tutelar de Pomerode são discutidas previamente em colegiado, sendo objeto de reavaliação de tempos em tempos pelo órgão. Ocorrendo situações de quando estas medidas são reavaliadas pelo colegiado e no caso de alteração, as decisões são tomadas com base nos motivos apresentados na pesquisa:

Figura 10. Motivos considerados pelo Conselho Tutelar quando na reavaliação das Medidas de proteção



Destaca-se na pesquisa as condições disponíveis no Conselho Tutelar quando no atendimento de demandas relacionadas a violações de direitos afetos a criança e adolescente:

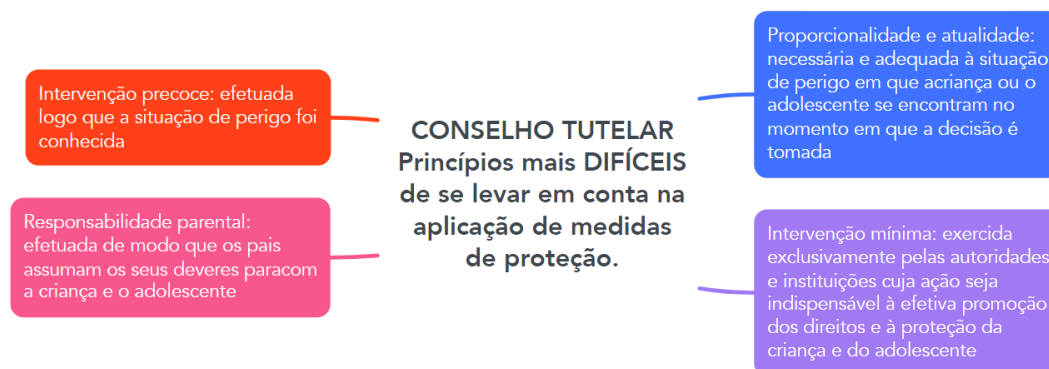
Figura 11. Das condições disponíveis no órgão do Conselho Tutelar (Pomerode - SC)



Reitera-se na pesquisa que as mesmas condições apresentadas facilitariam a atuação eficaz do Conselho Tutelar no caso de necessidade de aplicação de medida protetiva.

De um modo geral, e considerando a realidade atual das denúncias recebidas no Conselho Tutelar, este órgão especificou os princípios mais difíceis de se levar em conta na aplicação de eventuais medidas de proteção:

Figura 12. princípios mais difíceis de se levar em conta na aplicação das medidas de proteção



4.6 O atendimento de crianças e adolescentes, vítimas de violências nos serviços e programa oficial ou comunitário de proteção à família

Conforme já discorrido na pesquisa, cerca de 77% dos casos atendidos chegam através do encaminhamento e intervenção do Conselho Tutelar no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) foi analisado o conjunto das famílias e indivíduos em atendimento no período trimestral de 01 de setembro à 30 novembro de 2021, efetuado um comparativo do quadro de famílias e indivíduos acompanhadas no mesmo período do ano anterior (2020), daí observou-se um aumento significativo em cada mês no ano de 2021.

Salienta-se que a média de famílias atendidas no período da pesquisa (01 de setembro à 30 novembro de 2021) no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) foi de 79 famílias, ocorrendo que em 2021 o número de família aumentou, diferente do ano de 2020 que houve decréscimo, ocorrendo naquele período a média de 63 famílias atendidas.

Entre os serviços de acompanhamento cumpre destacar o papel articulado do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) que tem recebido as demandas do Conselho Tutelar de Pomerode, através da atuação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI).

Na pesquisa obteve-se as informações sobre a atuação conjunta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) no acolhimento e acompanhamento das vítimas das violações encaminhadas pelo órgão do Conselho Tutelar.

O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) foi consultado na pesquisa e repassou informações relevantes a sua atuação integrada junto ao SGDCA, relacionou-se as condições disponíveis no serviço do CREAS/PAEFI quando no atendimento de demandas relacionadas a violações de direitos.

Figura 13. Condições disponíveis para atendimentos de vítimas de violências no serviço do PAEFI/CREAS



Importante considerar que em um único encaminhamento pode existir mais de uma vítima e até mais de uma violação identificada, por isso, no caso do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI), o número de violações difere do número de encaminhamentos e de famílias e indivíduos em acompanhamento.

No período da pesquisa (01 de setembro á 30 novembro de 2021) cerca de 19% dos encaminhamentos recebidos apresentaram mais de uma violação por vítima atendida.

No mês de Setembro 2021 dos 16 encaminhamentos recebidos no Serviço PAEFI/CREAS, cinco apresentaram mais de uma violação.

No mês de Outubro 2021 dos 13 encaminhamentos recebidos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos 1 apresentou mais de uma violação.

No mês de Novembro 2021 dos 13 encaminhamentos recebidos no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI) 2 apresentaram mais de uma violação. No ano de 2020 observou-se um decréscimo no número de famílias acompanhadas no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI).

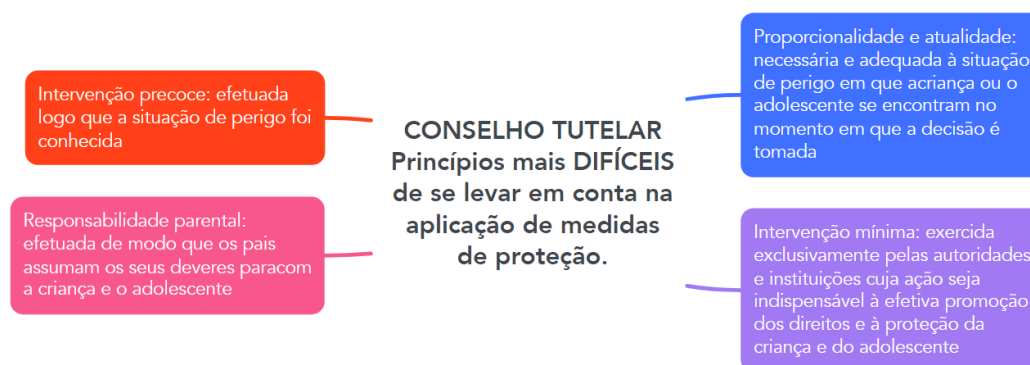
Em 2021 a situação foi diferente, ocorrendo um aumento gradativo mensal do número de famílias em acompanhamento no serviço.

5. Resultados

5.1 Reflexões para o alcance efetivo das aplicações das Medidas de Proteção

De um modo geral, e considerando a realidade atual das denúncias recebidas no Conselho Tutelar, este órgão especificou os princípios mais difíceis de se levar em conta na aplicação de eventuais medidas de proteção:

Figura 14. princípios mais difíceis de se levar em conta na aplicação das medidas de proteção



Destaca-se que a pesquisa focou-se nos princípios do interesse superior da criança e do adolescente (IV), proporcionalidade e atualidade (VIII), responsabilidade parental (IX) e prevalência da família(X), ocorrendo que o órgão relatou na pesquisa sendo dois deles os que são os considerado mais difíceis de se levar em conta quando na aplicação de medidas de proteção, a saber; proporcionalidade e atualidade e responsabilidade parental.

Dentro do princípio da proporcionalidade e atualidade, destaca-se que a legislação vigente é clara quanto ao assunto, especificando que tais medidas de proteção e socioeducativas devem ser aplicadas fundamentalmente de acordo com as necessidades pedagógicas da criança ou adolescente, e estas podem variar de tempos em tempos.

Com isso observa-se que a simples "aplicação de medida de proteção" não encerra por si só o contexto da situação atendida, sendo necessário o amplo conhecimento, acesso e discussão da rede sociofamiliar, da trilha

percorrida daquela família ou indivíduo nos serviços socioassistenciais quanto da rede de garantia de direitos (ex.: saúde, educação, assistência social e justiça).

Após a aplicação da medida de proteção é necessário observar qual serviço ou rede vai acompanhar a família ou indivíduo, ampliando os estudos de casos entre os serviços no foco da garantia de direito, eximindo do foco fiscalizador, que tem por critério "acompanhar para fiscalizar", resignificando a construção do papel protetivo em nível parental, colaborativo, descentralizado entre família, comunidade e estado trazendo a família para a mudança de postura.

Eis a necessidade de reavaliar de tempos em tempos as medidas dispostas e aplicadas, e essa reavaliação só é possível mediante planejamento, registro e acompanhamento sistemático das famílias e indivíduos, o que na prática pode sim levar mais tempo pois no casos de crianças e adolescentes cabem diversos acompanhamentos, intervenções e atuação com a rede sociofamiliar.

Dentro do princípio da responsabilidade parental, destaca-se que a legislação confere à família o papel de corresponsabilidade ante a proteção dos filhos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 227, 1988)

Assim, é na família que ocorre o primeiro espaço de vivência privativa, social e comunitária do indivíduo, ao passo que é também esse instituto que perpassa muitas das violações, e também é aquele mais convocado a participar quando nos atendimentos e acompanhamentos.

Quando uma família ou uma mãe solicita uma vaga na educação infantil, e lhe é informado que as vagas são priorizadas para os "pais que trabalham", exigindo para a matrícula "comprovante de trabalho e seus horários".

Tem-se aí uma afronta ao direito fundamental da criança, ora, este é um direito da criança e não dos pais, logo negar o acesso devido a questão de vaga é a realidade apresentada de muitos municípios que não conhecem a realidade real da educação infantil.

Vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda a criança a partir do dia em que completar 4 anos de idade" (BRASIL, LEI Nº. 11.700, 13 DE JUNHO DE 2008. ... ART. 4º, INCISO X DA LDB)

Essa situação demanda um diagnóstico, que não é algo tão difícil, iniciando com a sugestão de um olhar para as filas da educação infantil, confrontar com as capacidades reais do município, e estudar viabilidades de investimentos mediante diagnóstico discutido entre as políticas de educação, saúde, assistência social, além ampliação de vagas, contratação de pessoal e parcerias público privadas (PPP) com entidades congêneres.

Reforça-se a isso o papel das políticas públicas direcionadas aos direitos fundamentais, que por vezes não garantem o atendimento efetivo e na sua totalidade, tendo por justificativa a questão orçamentária, embasada no princípio ou cláusula da reserva do possível⁴, afrontando claramente ao mínimo existencial⁵.

⁴ Segundo Olsen (2008), o princípio ou cláusula da reserva do possível condiciona a efetivação e garantia de direitos fundamentais mediante as políticas públicas, aos indivíduos pelo Poder Público à prévia existência de recursos financeiros (controle do processo orçamentário do Estado é regulamentado na Lei nº. 101/2000). Ou seja, o princípio refere-se à impossibilidade de atendimento geral sob o sacrifício de outros serviços públicos.

⁵ Segundo o senhor Ministro Humberto Martins em Recurso Especial nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4), o mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na "vida" social.

Em se tratando de medidas de proteção, a aplicação de algumas destas medidas afetam diretamente a situação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Assim, não se pode olvidar que a ótica de atuação do SGDCA prime pela garantia deste direito fundamental, ao passo que a opção pela medida protetiva de acolhimento por exemplo, por importar na retirada da criança ou do adolescente da família ou da comunidade na qual está inserido, jamais poderá ocorrer em desconsideração a este tão relevante direito.

Sobre o assunto, vale fazer referência à abalizada doutrina de Digiácomo (2020), ao afirmar que;

Em primeiro lugar devemos ter em mente que, para que possa bem e fielmente cumprir sua missão de zelar pelo efetivo respeito aos direitos de crianças e adolescentes, dando-lhes a proteção integral preconizada pela Lei n. 8.069/90 e Constituição Federal, não pode o Conselho Tutelar “escolher” qual ou quais direitos deve se empenhar em assegurar, mas sim fazê-lo igualmente em relação a todos. Assim sendo, como o direito à convivência familiar é um dos mais importantes direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo sido expressamente referido na Constituição Federal e reafirmado pela Lei n. 8.069/90, não se concebe que o Conselho Tutelar, em suas ações, deixe de também zelar pelo seu pleno asseguramento, devendo sempre aplicar medidas que procurem fortalecer os vínculos familiares, como aliás determina o art. 100 do mesmo Diploma Legal. Outra não foi a razão, por sinal, de ter a Lei n.8.069/90, paralelamente às medidas de proteção destinadas a crianças e adolescentes, previsto medidas específicas destinadas aos pais ou responsável (art. 129 do citado Diploma Legal), que o próprio Conselho Tutelar tem a incumbência (diga-se o dever) de aplicar, sempre em caráter preferencial (a teor do disposto nos arts. 100 c/c art. 101, inciso IV e 136, inciso II, todos do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente) (grifos do original). (DIGIÁCOMO,2020).

Se faz necessário considerar o entorno que envolve uma família quando em situações de violações, em especial aquelas afetas à negligência. Entender a dinâmica familiar, como aquela família ou indivíduo encontram-se situados nos serviços, e sua circulação também pode mostrar uma realidade de aparente negligência institucional.

Neste sentido as políticas públicas, e suas demandas setorizadas conferem um olhar fiscalizador das capacidades familiares, insurgindo ações e cobranças vinculadas ao familismo;

O familismo é o processo de responsabilização das famílias nas políticas sociais. As famílias são convocadas como uma das principais instâncias pela provisão de bem-estar social. Nos regimes chamados de familistas, há uma oferta de serviços públicos que amenizam os custos enfrentados pelas famílias. (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, 2017)

Não raro, é comum famílias em situação de vulnerabilidade enfrentarem diferentes adversidades quanto a situação relacionada a empregabilidade, moradia e condições de saúde, soma-se a isso a falta ou a precariedade de acesso a estes direitos, que culminam em uma redução das capacidades familiares de alcance afetivo de um ideal de proteção.

É preciso ampliar o empenho das capacidades protetivas das famílias proporcionando o acesso a direitos que contemplem e colaborem para a construção da autonomia parental para a promoção dos direitos afetos à infância e adolescência, resignificando o olhar meramente *fiscalizador e de cobrança* enquanto estado garantidor de acesso a bens e serviços, garantindo o papel de acesso a política de direito.

Conclusão

A aplicação de medidas de proteção por órgão do Conselho Tutelar quando em situações de violação de direitos à criança e adolescente deve primar pelos princípios especificados na legislação vigente.

Verificou-se na pesquisa que as violações conhecidas contra crianças e adolescentes acabam passando dentro do contexto social, familiar e comunitário, sendo classificadas em; violações de negligência, como qualquer ação ou omissão que visa desconsiderar um tipo de cuidado mínimo ou especializado para com as crianças, além das violações de caráter psicológico aquelas que podem ameaçar, ridicularizar ou humilhar a criança ou adolescente nas sua vida pessoal, familiar ou comunitária trazendo-lhe grande sofrimento, e a violência física que culmina na prática arcaica de correções de cunho físicos, com uso de força resultando em lesão em diferentes níveis.

Ocorrendo ainda a violência sexual, que é o tipo de violência que afeta a intimidade sexual da criança ou adolescente, configurando uma das violações mais graves, pois infelizmente acontece em diversas faixas da idade infanto-juvenil. A pesquisa apresenta a quantificação das violações e vítimas atendidas em dados quantitativos, com opção de conhecer uma realidade dentro de um recorte de tempo especificado na pesquisa.

Discorreu-se o sobre a temática de cada violação com informações sobre seu contexto e impactos na vida das vítimas e familiares. Observado que as violações contra criança e adolescente são crescentes e é notório a atuação efetiva do Conselho Tutelar que nos recebimentos e intervenções destas vítimas, as encaminha aos serviços de proteção e quando necessário aplica-se medidas de proteção.

As medidas de proteção foram avaliadas pelo colegiado do Conselho tutelar em especial aquelas de maior dificuldade de aplicação e das condições disponíveis tanto no órgão quanto nos serviços de proteção que atendem as vítimas de violência (crianças e adolescentes).

Conhecer a realidade destas violações seus dados quantitativos e qualitativos trouxe possibilidade de reflexões apresentadas na presente pesquisa, visando a melhoria das ações em conjunto do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, primando por uma efetiva ação em rede.

Referências

ABRANCHES, Cecy Dunshee de; ASSIS, Simone Gonçalves de. A (in) visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 27, p. 843-854, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (2001). VIII Curso de Especialização em Violência Doméstica. Módulo 1. São Paulo: IPUSP – LACRI.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm\)>. Acesso em: 06 jan. 2022.](http://</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União* 1990; 22 nov.

BRASIL Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas Estratégicas. Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: Perguntas e respostas para profissionais de saúde. 2011. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/aspectos_juridicos_atendimento_vitimas_violencia_2ed.pdf Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde: Um passo a mais na cidadania em saúde. 2002. Brasília: Secretaria de Assistência à Saúde. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL, Planalto. Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014 – Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL, Planalto. Lei n. 11.700, de 13 de junho de 2008 – Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11700.htm Acesso em: 18 jan. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar: poderes e deveres face a Lei nº 8.069/90. 2018. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/ConselhoTutelar-Poderesedeveres.pdf> Acesso em: 29 nov. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar: Conselho Tutelar: parâmetros para a interpretação do alcance de sua autonomia e fiscalização de sua atuação. 2019. Disponível em: <https://mppr.mp.br/arquivos/File/ConselhoTutelar-autonomia.pdf> Acesso em: 16 dez. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar e o caráter coercitivo de suas deliberações. 2016. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-386.html> Acesso em: 05 dez. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Conselho Tutelar em perguntas e respostas. 2019. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1082.html> Acesso em: 09 dez. 2021.

ENDICA, Escola Nacional de Socioeducação. O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em "rede". Sistema de Garantia de Direitos do curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente: TCC (Pós-Graduação) - Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Políticas de Cuidados à Criança e ao Adolescente, Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2021.

Frota AMMC. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *Estud Pesqui Psicol* 2007; 7:144-57.

GARBARINO J.; GUTTAMANN E.; SEELEY, J. W. The psychologically battery child. San Francisco: Jossey-Bass Publishers; 1986.

HABIGZANG, Luisa Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: Aspectos conceituais e estudos recentes. In: _____. *Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: Manual de capacitação profissional*. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2011.

HOHENDORFF, Jean Von; HABIGZANG, Luisa Fernanda; KOLLER, Sílvia Helena. *Violência sexual contra meninos: Teoria e intervenção*. Curitiba: Juruá. 2014.

MAIA, Joviane Marcondelli Dias; WILLIAMS, Lucia Cavalcanti de Albuquerque. Fatores de risco e fatores de proteção ao desenvolvimento infantil: uma revisão da área. *Temas em psicologia*, v. 13, n. 2, p. 91-103, 2005. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/5137/513751425002.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

PROGRAMA Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Relatório disque denúncia nacional. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. 2010. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.org.br/midiateca/publicacoes/relatorio-geral-do-disque-100-2010>. Acesso em: 09 jan. 2022.

RODRIGUES, Andreia Amin e tal; Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos 2019. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/45797/4064-Curso-de-Direito-da-Crianca-Katia-Regina-Ferreira-Lobo-2019.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

SENADO FEDERAL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 jan. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro Humberto Martins. Recurso Especial nº 1.185.474 - SC (2010/0048628-4). Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia/STJ-creche%20-%20tese%20reserva%20do%20poss%C3%ADvel.pdf> Acesso em: 28 jan. 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 08 jan. 2022.

Vasconcellos VMR, Sarmiento MJ. Infância (in)visível. Araraquara: Junqueira & Marin Editores; 2007.

Lista de ilustrações (tabelas, quadros e figuras)

| | | |
|-------------------|---|----|
| Figura 1. | Medidas de proteção aplicadas do Estatuto da Criança e do adolescente (1990)..... | 17 |
| Figura 2. | Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de violência física..... | 30 |
| Figura 3. | Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de violência física..... | 30 |
| Figura 4. | Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de violência psicológica..... | 32 |
| Figura 5. | Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de violência psicológica..... | 32 |
| Figura 6. | Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de violência sexual/abuso..... | 34 |
| Figura 7. | Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de violência sexual/abuso..... | 34 |
| Figura 8. | Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar em casos de negligência/abandono..... | 36 |
| Figura 9. | Princípios considerados pelo Conselho Tutelar na aplicação de Medidas de proteção em casos de negligência/abandono..... | 36 |
| Figura 10. | Motivos considerados pelo Conselho Tutelar quando na reavaliação das Medidas de proteção..... | 40 |
| Figura 11. | Das condições disponíveis no órgão do Conselho Tutelar (Pomerode - SC)..... | 40 |
| Figura 12. | Princípios mais difíceis de se levar em conta na aplicação das medidas de proteção..... | 41 |
| Figura 13. | Condições disponíveis para atendimentos de vítimas de violências no serviço do PAEFI/CREAS..... | 42 |
| Figura 14. | Princípios mais difíceis de se levar em conta na aplicação das medidas de proteção..... | 44 |

Listas de gráficos

| | | |
|--------------------|---|----|
| Gráfico 1. | Violações e vítimas atendidas nos meses de Set. Out. e Nov/2021..... | 27 |
| Gráfico 2. | Medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar nos meses de Set. Out. e Nov/2021..... | 27 |
| Gráfico 3. | Origem dos encaminhamentos das violações nos meses de Set. Out. e Nov/2021..... | 28 |
| Gráfico 4. | Comparativo das famílias/indivíduos em acompanhamento nos meses de Set. Out. e Nov dos anos de 2020 e 2021..... | 28 |
| Gráfico 5. | Casos de violência física nos meses de Set. Out. Nov/2021..... | 29 |
| Gráfico 6. | Índice de avaliação proporcional da violência física, em face das demais violências - Conselho Tutelar..... | 29 |
| Gráfico 7. | Casos de violência psicológica nos meses de Set. Out. e Nov/2021.... | 31 |
| Gráfico 8. | Índice de avaliação proporcional da violência psicológica, em face das demais violências - Conselho Tutelar..... | 31 |
| Gráfico 9. | Casos de violência sexual/abuso nos meses de Set. Out. e Nov/2021..... | 33 |
| Gráfico 10. | Índice de avaliação proporcional da violência sexual/abuso, em face das demais violências - Conselho Tutelar..... | 33 |
| Gráfico 11. | Casos de negligência/abandono nos meses de Set. Out. e Nov/2021.. | 35 |
| Gráfico 12. | Índice de avaliação proporcional de negligência/abandono, em face das demais violências - Conselho Tutelar..... | 35 |
| Gráfico 13. | Comparativo mensal das violações, vítimas atendidas e família/indivíduos e acompanhamento (CREAS e Conselho Tutelar) nos meses de Set. Out. e Nov/2021..... | 39 |

Lista de abreviaturas, siglas e símbolos

CFRFB Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CNAS Conselho Nacional de Assistência Social

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT Conselho Tutelar

CAPS Centro de Atenção Psicossocial

CRAS Centro de Referência da Assistência Social

CREAS Centro Referência Especializado de Assistência Social

CMDCA Conselho Municipal da Criança e do Adolescente

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

PAEFI Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

SGDCA Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente

SUAS Sistema Único de Assistência Social